



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



DECRETO N° 2.115, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre a manutenção do Estado de Calamidade Pública declarado no Município de Monte Negro através do Decreto Municipal n° 1.848, de 2 de março de 2020, medidas para enfrentamento e prevenção da pandemia causada pelo novo *coronavírus* (*COVID-19*), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO, Estado de Rondônia, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 116, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e

Considerando as disposições da Lei Federal n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de *COVID-19*;

Considerando a necessidade da manutenção das medidas para enfrentamento e prevenção do surto do novo *coronavírus* e demais disposições previstas na legislação pertinente e no Decreto Municipal n° 1.848, de 22 de março de 2020, que declarou o Estado de Calamidade Pública no Município de Monte Negro em razão da pandemia de infecção respiratória grave de nomenclatura oficial *COVID-19*;

Considerando que o Decreto Estadual n° 25.782, de 30 de janeiro de 2021, instituiu o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e enfrentamento da epidemia causada pelo novo *coronavírus* (*Covid-19*) no âmbito do estado de Rondônia, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e revoga os Decretos n° 25.470, de 21 de outubro de 2020 e n° 25.754, de 26 de janeiro de 2021;

Considerando que o Município de Monte Negro está enquadrado na primeira fase de distanciamento social controlado estabelecida no inciso I, do artigo 8º, inciso I, do artigo 9º, e Anexo I, do Decreto Estadual n° 25.782, de 30 de janeiro de 2021, para atuar de forma conjunta e em cooperação com o Estado visando o cumprimento das medidas estabelecidas no referido Decreto, conforme determina seu artigo 1º, §1º, da Norma Estadual;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Considerando que serviços públicos e atividades essenciais são aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;

Considerando que compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do artigo 122, da Constituição do Estado de Rondônia, e artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal;

Considerando que ao julgar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADF nº 672, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.341-DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a competência concorrente do Município para legislar sobre normas de proteção e defesa da saúde, gestão do sistema único e execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos do inciso II, do artigo 23, inciso I, do artigo 30, inciso I, do artigo 198, e inciso II, do artigo 200, da Constituição Federal de 1988; e

Considerando que a prevenção é a única alternativa para assegurar a saúde e a vida da população do Município de Monte Negro,

**D E C R E T A**

Art. 1º. Fica mantido o Estado de Calamidade Pública no Município de Monte Negro declarado através do Decreto Municipal nº 1.848, de 2 de março de 2020, em razão da pandemia de infecção respiratória grave de nomenclatura oficial *COVID-19* (*Coronavirus Disease - 2019*) causada em humanos pelo novo *coronavírus* denominado *SARS-CoV-2* (*Severe Acute Respiratory Syndrome – Related Coronavirus 2*), classificada em âmbito nacional na Classificação e Codificação Brasileira de Desastres em Categoria 1 - Natural, Grupo 5 - Biológico, Subgrupo 1 - Epidemias, Tipo 1 - Doenças Infecciosas Virais, Subtipo 0 (COBRADE 1.5.1.1.0.), cuja vigência poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos e enquanto pendurar a necessidade.

Parágrafo único. Permanecem vigentes durante o Estado de Calamidade Pública e enquanto pendurar a necessidade, todas as medidas para enfrentamento e prevenção do surto da *COVID-19*, controle e contenção de riscos e danos à saúde pública, bem como medidas de



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



resguardo do Erário e do interesse público aplicáveis conforme necessidade, conveniência e discricionabilidade da Administração Pública, especialmente concernentes a finanças, orçamento, atingimento dos resultados fiscais, limitação de empenho, licitações, e demais disposições do Decreto Municipal nº 1.848, de 22 de março de 2020, e legislação pertinente.

Art. 2º. Para enfrentamento da Calamidade Pública de importância internacional decorrente da pandemia de *COVID-19*, o Município poderá adotar, conforme sua competência, as medidas previstas no artigo 3º, da Lei Federal nº 13.979, 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Quarentena: limitação de circulação de indivíduos e de atividades empresariais, excepcionando a realização de necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde;

II - Distanciamento social controlado: monitoramento constante, por meio do uso de metodologias e tecnologias, da evolução da epidemia causada pelo novo *coronavírus (Covid-19)* e das suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, com base em evidências científicas e em análise estratégica das informações, com emprego de conjunto de medidas destinadas a preveni-las e enfrentá-las de modo gradual e proporcional, observando segmentações regionais do sistema de saúde e setorializadas das atividades econômicas, tendo por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública e dignidade da pessoa humana em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

III - Serviços públicos e atividades essenciais: aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados os que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, especialmente os indicados no § 1º, do artigo 3º, do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020; e

IV - Grupo de risco: composto por pessoas com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, pessoas com miocardiopatias de diferentes etiologias, insuficiência cardíaca, miocardiopatia



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



isquêmica, dentre outras, hipertensão, doença respiratória crônica, pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), obesidade, imunodepressão, doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), diabetes *mellitus*, conforme juízo clínico, doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica, portadores do vírus da imunodeficiência humana, neoplasia maligna, doenças cardiovasculares, pessoas acometidas de câncer, doenças autoimunes ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico, gestantes com gestação de alto risco, lactantes e pessoas com tabagismo.

Art. 3º. Durante o Estado de Calamidade Pública e enquanto perdurar a necessidade, fica determinada a adoção das medidas de distanciamento social controlado previstas neste Decreto, na legislação pertinente, e as seguintes medidas:

I - Suspensão:

a) de visitas em hospitais públicos e privados;

b) de visitas em estabelecimentos penais estaduais e unidades socioeducativas;

c) de visitas em asilos, orfanatos, abrigos e casas de acolhimento;

d) do ingresso no território do Município de veículos de transporte, público e privado, oriundos do território internacional; e

e) de cirurgias eletivas em hospitais públicos e privados;

II - Proibição:

a) de realização de eventos sociais e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, com mais de 5 (cinco) pessoas, exceto entre membros da mesma família que coabitam e reuniões de governança municipal que tenham como objetivo o enfrentamento da epidemia da *COVID-19*, as quais poderão ser realizadas com até 20 (vinte) pessoas, observadas as medidas sanitárias para enfrentamento e prevenção do surto do novo *coronavírus* estabelecidas neste Decreto e legislação pertinente;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



b) de permanência e trânsito de pessoas em áreas de lazer e convivência, pública ou privada, inclusive em condomínios e residenciais, com o objetivo de realizar atividade sem relevância pública, festivas e outras atividades que envolvam aglomerações;

c) de realização de atividades recreativas individuais e coletivas, compreendendo esportes em geral, bem como atividades em vias e logradouros públicos tais como praças, quadras esportivas, espaço alternativo e congêneres, que acarretem aglomeração.

III - Determinação:

a) do controle, pela Vigilância Sanitária Municipal, da entrada e acesso de passageiros nos terminais rodoviárias localizados no Município, que deverá exigir, mediante preenchimento de formulário correspondente, e os passageiros e usuários informar, de forma fidedigna, todos os dados necessários ao monitoramento, prevenção, fiscalização e enfrentamento do surto da *COVID-19*;

b) que o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público ou privado, seja realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados;

c) do estabelecimento, pelos fornecedores e comerciantes, de limites quantitativos para a aquisição de bens, produtos e serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação para evitar o esvaziamento do estoque e escassez de tais de bens e serviços e seu acesso igualitário à todos;

d) do estabelecimento, pelos fornecedores e comerciantes, de atendimento prioritário em horários ou setores exclusivos para pessoas com idade comprovada igual ou superior a 60 (sessenta) anos e demais integrantes de grupo de risco, conforme autodeclaração, e a realização de cadastro de tais usuários no estabelecimento para evitar exposição a eventual contágio por *COVID-19*;

e) do funcionamento permanente dos serviços de saúde ambulatoriais independente da Fase para retomada das atividades;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



IV - Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, nos termos do inciso XXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, limitando-se ao indispensável à promoção e preservação da saúde pública no enfrentamento da pandemia de *COVID-19*, mediante ato fundamentado da Secretaria Municipal de Gestão em Saúde Pública e Saneamento Básico, garantido o pagamento posterior de justa indenização e observados os demais requisitos legais, especialmente:

- a) de equipamentos de proteção individual - EPI;
- b) de medicamentos, insumos, leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva - UTI;
- e
- c) de importação, mediante autorização excepcional e temporária, de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e previstos em ato do Ministério da Saúde; e

V - Contratação temporária de médicos e outros profissionais da saúde.

§ 1º. As medidas de distanciamento social controlado para prevenção e enfrentamento da epidemia causada pelo novo *coronavírus (COVID-19)* previstas no Decreto Estadual nº 25.782, de 30 de janeiro de 2021, neste Decreto e na legislação pertinente, vigerão conforme reclassificação do Município no período com base nos requisitos técnicos, critérios da matriz de categorização para enquadramento, evolução e retroação do Município nas fases de reabertura das atividades previstas nos artigos 8º e 9º, da Norma Estadual, sanitários, de saúde e econômicos.

§ 2º. O Município, através da Vigilância Sanitária Municipal e demais Órgãos de fiscalização, atuará de forma conjunta e em cooperação com o Estado para fiscalizar e fazer cumprir as medidas de distanciamento social controlado previstas no Decreto Estadual nº 25.782, de 30 de janeiro de 2021, neste Decreto e legislação pertinente.

Art. 4º. Fica estabelecida a restrição provisória para circulação de pessoas em espaços e vias públicas e funcionamento de atividades comerciais entre às 21hs00min. (vinte e uma horas) do dia e 06hs00min. (seis horas) do dia seguinte, ressalvados os seguintes casos considerados de extrema necessidade:



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



I - deslocamento de pessoas exclusivamente para transporte de cargas e produtos essenciais à vida, como alimentos e medicamentos e insumos médico-hospitalares;

II - deslocamento de pessoas exclusivamente para execução de serviços de entrega de produtos farmacológicos, medicamentos e insumos médico-hospitalares;

III - deslocamento de pessoas exclusivamente para prestar assistência ou cuidado a doentes, idosos, crianças ou pessoas com deficiência ou necessidades especiais;

IV - deslocamento de pessoas profissionais de imprensa;

V – deslocamento e circulação de pessoas e ambulâncias que atuem nas unidades de saúde para atendimento emergencial ou de urgência;

VI – deslocamento de pessoas que executam trabalhos e serviços essenciais;

VII - deslocamento de pessoas para prestar serviços de entrega de alimentos tipo *delivery* de restaurantes e lanchonetes, sendo expressamente proibida a comercialização e a entrega de bebidas alcoólicas entre às 20hs30min. (vinte e trinta horas) do dia e 06hs00min. (seis horas) do dia seguinte, conforme disposto no artigo 5º, deste Decreto;

§ 1º. É permitida a prestação de serviços de transporte por táxi, mototáxi e motoristas de aplicativos durante o horário de restrição para circulação em espaços e vias públicas estabelecido no *caput* unicamente para transporte de passageiros enquadrados nas hipóteses permitidas neste artigo.

§ 2º. O transporte urbano em âmbito municipal deverá obedecer horário para funcionamento compreendido entre às 06h01min. (seis horas e um minuto) e 20hs59min. (vinte horas e cinquenta e nove minutos) do dia.

§ 3º. Durante o horário de restrição para circulação em espaços e vias públicas estabelecido no *caput* somente serão admitidas entrada e saída do município através de rodovias e estradas vicinais nos seguintes casos:

I – de ambulâncias, viaturas policiais e veículos oficiais;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



II – de pessoas retornando para casa onde estabelecido seu domicílio;

III – de profissionais da saúde, voluntários, técnicos da vigilância sanitária em deslocamento, desde que exclusiva e comprovadamente para desempenho de suas atividades;

IV – de veículos automotores destinados ao transporte de pacientes que realizam ou irão realizar tratamento de saúde fora de seu domicílio.

§ 4º. Para deslocamento e trânsito nos espaços e vias públicas durante o horário estabelecido no *caput*, deste artigo, a pessoa deverá portar e apresentar Declaração com a devida justificativa e nos moldes estabelecidos no Anexo I, para trabalhadores da iniciativa privada, no Anexo II, para servidores públicos e, no Anexo III, para sociedade em geral, que poderá ser formalizada de próprio punho ou impressa.

§ 5º. A falsa declaração formalizada com o objetivo de burlar as regras dispostas neste Decreto e na legislação pertinente enseja responsabilização cível, penal e administrativa do autor, coautor e demais envolvidos na prática da conduta irregular impostas com lastro no devido processo legal e observados o contraditório e ampla defesa.

Art. 5º. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas através de sistema *delivery*, de retirada no local, compra direta ou por qualquer outro meio entre às 20hs30min. (vinte e trinta horas) do dia e 06hs00min. (seis horas) do dia seguinte, bem como o consumo de bebidas alcoólicas, em qualquer horário, em restaurantes, lanchonetes, padarias, supermercados, distribuidoras e ou em quaisquer outros estabelecimentos que comercializem tais produtos.

Art. 6º. Fica proibida a utilização de som mecânico ou som ao vivo e oferecimento de atividades promocionais presenciais que causem aglomerações de pessoas em restaurantes, lanchonetes, padarias, supermercados, distribuidoras e quaisquer outros estabelecimentos comerciais.

Art. 7º. Fica proibida a abertura e funcionamento de balneários, bares, boates, casas de *show* e congêneres, bem como a realização de eventos sociais e festas privadas, inclusive locação de clubes, imóveis e prédios com finalidades congêneres.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Art. 8º. As atividades essenciais indicadas no § 1º, do artigo 3º, do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e os serviços públicos e empreendimentos que desenvolvam atividades e prestadores de serviços privados poderão funcionar durante o Estado de Calamidade Pública no Município desde que observadas as restrições, medidas sanitárias permanentes e segmentadas e protocolos específicos para enfrentamento e prevenção do surto do novo *coronavírus*, demais disposições estabelecidas neste Decreto, no Decreto Municipal nº 1.848, de 2 de março de 2020, no Decreto Estadual nº 25.782, de 30 de janeiro de 2021, na legislação pertinente, e o seguinte:

I – poderão funcionar diariamente durante período compreendido entre às 06h01min. (seis horas e um minuto) e 20hs59min. (vinte horas e cinquenta e nove minutos);

II - permitir acesso de pessoas limitado a 30% (trinta por cento) da capacidade total do local, incluídas área externa e de administração, devendo ser afixada informação sobre a quantidade em número absoluto permitida na entrada do estabelecimento e de forma visível, marcação e contagem da quantidade de usuários e colaboradores para evitar aglomeração;

III – somente permitir a entrada de pessoas utilizando máscaras de proteção ou ofertá-las na entrada do estabelecimento;

IV – somente permitir acesso de crianças menores de 3 (três) anos e pessoas com deficiência impossibilitadas de cumprir as medidas sanitárias pertinentes se acompanhadas por algum dos pais ou responsável legal que se comprometa a zelar integralmente pelas regras de higiene;

V - assegurar distância mínima de 120cm (cento e vinte centímetros) entre as pessoas no âmbito interno e no controle de fila externa para acesso ao estabelecimento;

VI - fornecer álcool em gel 70% (setenta por cento) aos usuários e colaboradores do estabelecimento;

VII - realizar limpeza minuciosa diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



VIII - disponibilizar condições, insumos e equipamentos de proteção individual como local adequado com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou álcool 70% (setenta por cento), luvas, máscaras de proteção e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários, distribuidores e demais participantes das atividades;

IX - monitorar, obrigatoriamente, a temperatura das pessoas que frequentam o local, colaboradores e usuários;

X - proibir e controlar o ingresso de pessoas com sintomas definidos como identificadores da *COVID-19*;

XI - dispensar a presença física de colaboradores enquadrados no grupo de risco, podendo ser adotado teletrabalho, concessão de férias individuais ou coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas no artigo 3º, da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamentos de turnos e alteração de jornadas de trabalho, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomeração de pessoas;

XII – monitorar e realizar, obrigatoriamente, testagem dos trabalhadores;

XIII – estabelecer atendimento prioritário em horários ou setores exclusivos para pessoas com idade comprovada igual ou superior a 60 (sessenta) anos e demais integrantes de grupo de risco, conforme autodeclaração, e a realização de cadastro de tais usuários no estabelecimento para evitar exposição a eventual contágio por *COVID-19*;

XIV - controlar filas fora do estabelecimento, cuidando para que pessoas mantenham distância mínima de 120cm (cento e vinte centímetros) entre si, cabendo ao proprietário, administrador, gerente, dirigente ou Chefe do estabelecimento a responsabilidade de manter a ordem e o referido distanciamento na área externa do prédio e demais medidas preventivas e restritivas constantes deste Decreto e legislação pertinente.

§ 1º. Além das restrições e medidas sanitárias previstas no *caput*, as atividades permitidas deverão cumprir o seguinte:



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



I - atividades religiosas de qualquer culto poderão funcionar com acesso de pessoas limitado a 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do local, templo ou igreja, incluídas área externa e de administração, devendo ser afixada informação sobre a quantidade permitida na entrada do estabelecimento e de forma visível, marcação e contagem da quantidade de usuários e colaboradores para evitar aglomeração, observados os requisitos de higiene e sanitização estabelecidos neste Decreto, no Decreto Municipal nº 1.848, de 2 de março de 2020, no Decreto Estadual nº 25.782, de 30 de janeiro de 2021, e legislação pertinente e as seguintes condições:

- a) organizar agendamento de horário para atendimentos para aconselhamentos;
- b) organizar entrada e saída de fiéis do templo ou igreja para evitar aglomerações, inclusive no pátio e proximidades dos referidos locais
- c) manter afastamento mínimo de 120cm (cento e vinte centímetros) entre cada pessoa presente no templo ou igreja, sendo que caso acomodada em poltronas ou cadeiras, manter uma poltrona ou cadeira vazia em ambos os lados e fiéis em fileiras alternadas, e quando utilizados bancos, manter o espaçamento mínimo entre as pessoas e utilizar bancos em fileiras alternadas;
- d) fornecer álcool em gel 70% (setenta por cento) aos usuários e colaboradores;
- e) vedar o ingresso de pessoas enquadradas em grupo de risco, crianças e pessoas que convivam com pacientes suspeitos ou infectados pelo novo *coronavírus*;
- f) vedar contato físico entre pessoas como execução de oração com imposição de mãos, abraços, dentre outras formas de contato físico;
- g) impedir que fiéis se deem no chão ou qualquer outro local do templo ou igreja;
- h) vedar a entrada de fiéis sem máscara no templo ou igreja e assegurar que as pessoas presentes permaneçam usando referido acessório de proteção individual durante o evento religioso;
- i) vedar a constituição de filas e acumulação pessoas no ambiente externo do templo ou igreja para evitar aglomerações, inclusive no pátio e proximidades dos referidos locais;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



j) adotar todos os protocolos sanitários estabelecidos para prevenção da *COVID-19*, especialmente limpeza de todos os assentos e áreas comuns com produtos adequados e padronizados pela ANVISA após cada reunião ou culto;

k) manter janelas e portas do templo ou igreja abertas durante todo o período de realização de reuniões; e

l) vedar a realização de cerimônias de casamento, batizado e congêneres;

m) na realização da Santa Ceia, fornecer pão e vinho de forma individualizada, sem contato físico.

II – local de realização de provas objetivas, discursivas, orais e práticas em processos seletivos deverá ter acesso de pessoas limitado a 50% (cinquenta por cento) da capacidade total, incluídas área externa e de administração, devendo ser afixada informação sobre a quantidade permitida na entrada do estabelecimento e de forma visível, marcação e contagem da quantidade de usuários e colaboradores para evitar aglomeração, observados os requisitos de higiene e sanitização estabelecidos neste Decreto, no Decreto Municipal nº 1.848, de 2 de março de 2020, no Decreto Estadual nº 25.782, de 30 de janeiro de 2021, e legislação pertinente;

III – Velórios deverão ser realizados em ambientes com capacidade máxima limitada à 5 (cinco) pessoas, podendo haver revezamento com outras pessoas, em caso de óbito de pessoa não decorrente de *Covid-19* com duração máxima de 2h (duas horas) e urna funerária fechada, assegurada distância de 120cm (cento e vinte centímetros) entre os frequentadores do ambiente e fornecimento de álcool em gel 70% (setenta por cento), circunstâncias que deverão controladas por pessoa designada para tanto;

IV – É vedada a realização de velório de pessoa quando constatado óbito em decorrência de contaminação por *COVID-19*, sendo que para manuseio e preparação do corpo, o serviço funerário deverá adotar as orientações estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA na Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04, de 30 de janeiro de 2020, ou norma superveniente, devendo o corpo ser acondicionado em urna funerária lacrada e levado diretamente para sepultamento;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



V - Serviços funerários poderão funcionar com até 05 (cinco) pessoas para evitar aglomeração interna e desde que o óbito não decorra de *Covid-19*, assegurando-se distância mínima de 120cm (cento e vinte centímetros) entre as pessoas e uso de álcool em gel 70% (setenta por cento), podendo ser organizados turnos de trabalho;

VI - Serviços funerários deverão funcionar com até 02 (duas) pessoas para evitar aglomeração interna quando o óbito decorra de *Covid-19*, assegurando-se distância mínima de 120cm (cento e vinte centímetros) entre as pessoas e uso de álcool em gel 70% (setenta por cento), podendo ser organizados turnos de trabalho;

VII - o serviço de café da manhã, almoço, jantar e afins em hotéis, hospedarias e congêneres deverá ser oferecido de forma individualizada e diretamente na acomodação do hóspede;

VIII - as reuniões de Estado, compreendidas aquelas de governança que tenham como objetivo o enfrentamento da epidemia da *COVID-19*, poderão ser realizadas com até 20 (vinte) pessoas;

IX – concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação e todos os responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual de passageiros, públicos e privados, inclusive de aplicativos e mototáxi, deverão observar os requisitos de higiene e sanitização estabelecidos neste Decreto, no Decreto Municipal nº 1.848, de 2 de março de 2020, no Decreto Estadual nº 25.782, de 30 de janeiro de 2021, na legislação pertinente, e as seguintes condições:

a) realizar limpeza minuciosa, diária, dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus, como álcool em gel 70%, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

b) realizar limpeza constante de superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, capacetes, corrimão e sistemas de pagamentos, com álcool em gel 70% a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



- c) utilizar veículos com janelas e alçapões de teto abertos para melhor circulação do ar;
- d) higienizar constantemente o sistema de ar-condicionado;
- e) utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura não lacradas, utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;
- f) adotar cuidados pessoais pelos motoristas e cobradores, sobretudo lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel 70% e observância da etiqueta respiratória;
- g) afixar informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção da *COVID-19* em local visível aos passageiros.

§ 2º. As medidas preventivas e restritivas constantes deste Decreto não impedem o desenvolvimento de atividades destinadas à proteção e à garantia dos direitos humanos.

Art. 9º. Os Poderes e Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Municipal deverão adotar providências necessárias para limitar o atendimento ao público à meios remotos mediante utilização de recursos da tecnologia que permitam, quando possível, a prestação de serviços à distância, dispensando os servidores, empregados públicos e estagiários do comparecimento presencial para que executem suas funções através de teletrabalho, em regime de *home office*, sem prejuízo da remuneração, conforme previsto nos artigos 2º e seguintes do Decreto Municipal nº 1.848, de 2 de março de 2020, e legislação pertinente.

§ 1º. Os Chefes dos Poderes e Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Municipal poderão inserir servidores, empregados públicos e estagiários em teletrabalho, tipo *home office*, em quantidade correspondente ao percentual de 70% (setenta por cento) do quadro funcional pertinente, não computando pessoal pertencente a Grupo de Risco.

§ 2º. O servidor, empregado público e estagiário enquadrado em grupo de risco deverá ser dispensado do trabalho presencial e inserido em regime de teletrabalho tipo *home office*.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



§ 3º. O servidor, empregado público e estagiário designado para cumprir as respectivas atribuições e carga horária do cargo através de teletrabalho deverá atender os mesmos padrões de desempenho funcional sob pena de ser considerado antecipação de férias.

§ 4º. Ao servidor, empregado público e estagiário que não detenha condições de atuação em teletrabalho será concedida antecipação de férias, mediante decisão fundamentada do superior hierárquico.

§ 5º. O servidor, empregado público e estagiário em teletrabalho deverá permanecer em ambiente domiciliar e evitar contato externo sob pena das sanções impostas nos artigos 267 e 268, do Código Penal, e demais penalidades administrativas.

§ 6º. As atividades administrativas internas que não possam ser executadas de forma remota, em regime de *home office*, deverão ser desempenhadas por servidor, empregado público e estagiário não enquadrado em grupo de risco e em escala de plantão, não podendo haver mais de uma pessoa por departamento para evitar aglomeração e potencial proliferação do novo *coronavírus*.

§ 7º. Funcionário de forma presencial as atividades da saúde, segurança, orçamento e finanças, comunicação e receita pública, bem como aquelas consideradas fundamentais para a eficiente execução do serviço público, conforme determinação do Chefe do Poder Executivo.

§ 8º. Permanece suspenso o deslocamento de servidor, empregado público e estagiário de órgãos e institutos da Administração Pública Municipal para fora dos limites do Município, exceto por necessidade do serviço público e para execução de atividades de controle da pandemia ou tratamentos essenciais e urgentes de saúde que não possam ser adiados.

§ 9º. Os empreendimentos e prestadores de serviço da iniciativa privada do Município deverão adotar as providências previstas neste artigo.

Art. 10. Permanecem suspensas as atividades educacionais presenciais em todas as instituições das redes de ensino municipal pública e privada enquanto pendurar a necessidade, ressalvada a possibilidade de retomada das atividades após estudos apontando sua viabilidade e observados, no que couber, os artigos 14 e seguintes, e demais disposições do Decreto Municipal nº 1.848, de 2 de março de 2020, e legislação pertinente.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



§ 1º. O período de suspensão das aulas na rede de ensino pública municipal será compreendido como recesso ou férias escolares, conforme definido pela Secretaria Municipal de Gestão em Educação.

§ 2º. Para oferta de aulas não presenciais, as instituições de ensino poderão fazer uso de meios e tecnologias de informação e comunicação, plataformas digitais, radiodifusão ou outro meio admitido na legislação pertinente e enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, nos termos do regulamento municipal.

§ 3º. Para garantir o acesso ao conteúdo das aulas não presenciais ministradas conforme § 2º, as instituições de ensino poderão disponibilizar salas ou laboratórios de informática à alunos que não dispõem de recursos para continuar estudos em casa, observadas as disposições deste Decreto, do Decreto Municipal nº 1.848, de 2 de março de 2020, e legislação pertinente.

§ 4º. As instituições de ensino poderão desenvolver atividades administrativas internas consideradas indispensáveis para a oferta de aulas não presenciais ministradas conforme § 2º, observadas as disposições deste Decreto, do Decreto Municipal nº 1.848, de 2 de março de 2020, e legislação pertinente.

§ 5º. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá estabelecer normas orientadoras, em caráter excepcional, para reorganização do Calendário Escolar 2021 e do Ensino, em regime especial, para atividades educacionais em todas as instituições da rede de ensino público municipal.

Art. 11. Toda pessoa residente ou de passagem pelo Município de Monte Negro deve usar máscara de proteção facial ao sair de sua residência e em qualquer local, principalmente em recintos coletivos, compreendido como local destinado à permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, e nas áreas de circulação nas vias públicas e nos meios de transporte, cumprir e fiscalizar o cumprimento das restrições e medidas para enfrentamento e prevenção do surto do novo *coronavírus* previstas no Decreto Municipal nº 1.848, de 22 de março de 2020, neste Decreto e na legislação pertinente, conscientizar-se da higienização necessária, cumprir a quarentena, o distanciamento social e outras medidas consideradas imprescindíveis para contenção e erradicação da *COVID-19*.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



§ 1º. A máscara de proteção facial deverá ser vestida no rosto, abrangendo nariz e boca para proteção do usuário.

§ 2º. Fica proibida a circulação desnecessária, especialmente de pessoas enquadradas em Grupo de Risco.

§ 3º. Fica recomendado:

I - higienizar frequentemente as mãos com água e sabão e/ou com álcool em gel 70% (setenta por cento);

II - ampliar a frequência de limpeza de pisos, maçanetas e banheiros com álcool 70%, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

III - manter distância mínima de 120cm (cento e vinte centímetros) entre as pessoas;

IV - obstar a realização de festas, jantares, aniversários, confraternizações e afins;

V - quando possível, realizar atividades laborais de forma remota, mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

VI - evitar consultas e exames que não sejam de urgência;

VII - locomover-se em automóveis de transporte individual, se possível, com vidros abertos; e

VIII - evitar atividades em grupo, ainda que ao ar livre e no convívio familiar, exceto para a execução das atividades essenciais.

§ 4º. Além das recomendações previstas no parágrafo anterior, as pessoas que estejam trabalhando de forma presencial e que convivem com pessoas do Grupo de Risco, deverão adotar as seguintes cautelas ao chegarem em suas residências:

I - colocar pano com água sanitária na entrada da residência, para que todos possam esfregar e higienizar a sola dos calçados;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



II - retirar os sapatos e deixar fora da residência;

III - retirar as roupas e lavar imediatamente; e

IV - tomar banho, escovar os dentes e assoar o nariz antes de qualquer contato com pessoas do Grupo de Risco

Art. 12. As medidas sanitárias segmentadas previstas neste Decreto, no Decreto Municipal nº 1.848, de 22 de março de 2020, e na legislação pertinente, são de aplicação cumulativa com as medidas sanitárias permanentes definidas no Decreto Estadual nº 25.782, de 30 de janeiro de 2021, e na legislação pertinente.

Art. 13. O descumprimento das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de *COVID-19* e demais disposições estabelecidas neste Decreto, no Decreto Municipal nº 1.848, de 22 de março de 2020, e na legislação pertinente, configura prática, em tese, de infração administrativa prevista no artigo 10, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, na Lei Municipal nº 1.022, de 11 de agosto de 2020, e das condutas descritas nos artigos 267 e 268, do Código Penal Brasileiro, sujeitando o transgressor às sanções correspondentes.

Art. 14. Este Decreto entra vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

**IVAIR JOSÉ FERNANDES**  
Prefeito



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL

AUTORIZAÇÃO PARA CIRCULAÇÃO DE TRABALHADORES - ATIVIDADES PRIVADAS.

(em papel timbrado)

A **(NOME DA EMPRESA)**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº (número do CNPJ), sediada na (endereço completo, Cidade/UF), por seu representante legal que subscreve, DECLARA o seguinte:

A **(NOME DA EMPRESA)** é pessoa jurídica dedicada à operação de **(DESCREVER ATIVIDADES DA EMPRESA)**, conforme CNAE e CNPJ, anexo. E de acordo com o Decreto Estadual nº 25.728, de 15 de janeiro de 2021, e Decreto Municipal nº 2.086, de 18 de janeiro de 2021, as atividades desempenhadas pela (Nome da Empresa) são consideradas serviços essenciais, conforme **(INSERIR ARTIGO, INCISO E ALÍNEA QUE CONTEMPLA A ATIVIDADE DA EMPRESA)**.

O(A) Sr(a). **(NOME DO COLABORADOR)**, brasileiro, (estado civil), (profissão), portador(a) da cédula de identidade nº (NÚMERO DO RG) e inscrito(a) no CPF/MF sob nº (NÚMERO DO CPF), residente e domiciliado em (ENDEREÇO DO COLABORADOR), é empregado(a) da **(NOME DA EMPRESA)**, ocupando o cargo de **(CARGO DO COLABORADOR)**. Em razão das atividades desenvolvidas por referido(a) empregado(a) **(OU PRESTADOR DE SERVIÇO)**, é necessário seu deslocamento entre sua residência e o estabelecimento da empresa **(OU DO TOMADOR DE SERVIÇO)**, visto que a proibição do trânsito do empregado causará interrupção das atividades de serviços essenciais.

O declarante ratifica a veracidade desta Declaração e a ciência quanto à responsabilidade criminal em caso de falsidade. Por ser expressão da verdade, firma a presente.

Local e data.

**Assinatura do representante da empresa**

**Nome da empresa**

**(telefone para verificação das informações por autoridades estaduais e municipais)**



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO II

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL

AUTORIZAÇÃO PARA CIRCULAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO

(em papel timbrado)

O(A) **(NOME DO ENTE PÚBLICO, ÓRGÃO OU ENTIDADE PÚBLICA)**, pessoa jurídica de direito público interno inscrito(a) no CNPJ sob nº (número do CNPJ), sediado(a) na (Endereço completo, Cidade/UF), por seu representante legal que subscreve, DECLARA o seguinte:

O(A) Sr(a). **(NOME DO SERVIDOR)**, brasileiro, (estado civil), servidor público portador(a) da cédula de identidade nº (NÚMERO DO RG), inscrito(a) no CPF/MF sob nº (NÚMERO DO CPF) e matrícula nº (NÚMERO DA MATRÍCULA ou ATO DE NOMEAÇÃO), residente e domiciliado em (ENDEREÇO DO SERVIDOR), ocupa o cargo de (CARGO DO SERVIDOR), integrante do quadro de pessoal do(a) **(NOME DO ENTE PÚBLICO, ÓRGÃO OU ENTIDADE PÚBLICA)**. Em razão das atividades desenvolvidas pelo(a) servidor(a), é necessário seu deslocamento entre sua residência e o **(NOME DO ENTE PÚBLICO, ÓRGÃO OU ENTIDADE PÚBLICA)**, visto que a proibição do trânsito do servidor causará interrupção das atividades de serviços essenciais.

O declarante ratifica a veracidade desta Declaração e a ciência quanto à responsabilidade criminal em caso de falsidade. Por ser expressão da verdade, firma a presente.

Local e data.

**Assinatura do representante do Ente Público, Órgão ou Entidade Pública**

**NOME DO ENTE PÚBLICO, ÓRGÃO OU ENTIDADE PÚBLICA**

**(telefone para verificação das informações por autoridades estaduais e municipais)**



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO III

AUTORIZAÇÃO PARA CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

(**NOME COMPLETO do Declarante**), brasileiro, (estado civil), (Profissão), portador(a) da cédula de identidade n° (NÚMERO DO RG) e inscrito(a) no CPF/MF sob n° (NÚMERO DO CPF), residente e domiciliado(a) em (**ENDEREÇO**), DECLARA que necessito deslocar-me para (**DESCREVER**), de acordo com o Decreto Estadual n° 25.728, de 15 de janeiro de 2021, e Decreto Municipal n° 2.086, de 18 de janeiro de 2021.

O declarante ratifica a veracidade desta Declaração e a ciência quanto à responsabilidade criminal em caso de falsidade.

Por ser expressão da verdade, firma-se a presente. Local e data.

**ASSINATURA**